



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 756/2020/GAPRE/BCB
PE 168754

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1.832 de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Ent. _____

Servidor	Ponto
<i>Danielson Colnago</i>	
	Portador

Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, de 20 de dezembro de 2019, por meio do qual Vossa Excelência encaminha a este Banco Central o Requerimento de Informação (RIC) nº 1.832, de 2019, de autoria do Deputado Alexandre Padilha.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência o anexo Ofício 762/2020-BCB/Direc, de 15 de janeiro de 2020, subscrito pelo Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente.

[Handwritten signature of João Manoel Pinho de Mello]
JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Presidente do Banco Central do Brasil, substituto





Ofício 762/2020-BCB/Direc
PE 168754

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1.832 de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 993/19, de 20 de dezembro de 2019, por meio do qual Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento de Informação (RIC) nº 1.832, de 2019, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, sobre o “impacto da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)”.

2. A propósito, passo a prestar as informações que respondem aos questionamentos do parlamentar, na ordem em que foram elaborados:

“1) Quais são os estudos que precederam e justificaram a alteração que torna possível que instituições financeiras cobrem até 0,25% do valor que estiver disponível para o cliente e exceda R\$ 500,00 de limite de crédito?”

Resposta: O BCB levou a cabo, nos últimos dois anos, uma criteriosa análise dos mais variados aspectos do cheque especial, tais como: i) o perfil dos usuários e as características de uso do produto; ii) a contribuição do cheque especial para a margem de intermediação do sistema financeiro, em comparação com a sua participação no portfólio de crédito das instituições financeiras; iii) a especificação por parte das instituições ofertantes do produto; iv) a avaliação quantitativa da elasticidade de demanda; v) a evolução das taxas cobradas e da inadimplência vis-à-vis outras modalidades de crédito; e vi) a experiência internacional em regulação de produtos de crédito similares. Os resultados dessas análises encontram-se publicados no Relatório de Economia Bancária, editado em maio de 2019¹, e na nota técnica anexa à exposição de motivos do BCB da Resolução CMN nº 4.765, de 2019².

¹ Disponível para consulta na página <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomia bancaria>.

² Nota Técnica Decem/Depop nº 1/2019, de 5 de novembro de 2019, anexa ao Voto 246/2019-BCB, de 27 de novembro de 2019, e ao Voto 81/2019-CMN, de 27 de novembro de 2019, que constituem a exposição de motivos da Resolução, tudo disponível para consulta na página:

Uma das conclusões dos estudos levados a efeito pelo BCB, corroborada pela experiência internacional, é que o cheque especial tem características híbridas de operação de crédito e de serviço financeiro. O crédito posto à disposição do cliente dentro de determinado limite, mesmo quando não utilizado, implica custos às instituições financeiras, decorrentes da alocação de recursos próprios para cumprir exigências regulamentares sobre capital. Esse custo, no modelo em vigor antes da vigência da Resolução CMN nº 4.765, de 2019, era suportado pelos clientes que utilizavam o produto com mais frequência, na maioria cidadãos de menor renda e escolaridade. O cheque especial, portanto, embutia um subsídio cruzado em que os custos com os elevados limites postos à disposição dos clientes de renda elevada eram compensados com taxas de juros mais altas a serem pagas pelos tomadores de menor renda.

A faculdade, introduzida pela Resolução CMN nº 4.765, de 2019, da cobrança de uma tarifa mensal no valor de até 0,25% do limite de crédito (teto), cumpre o papel de remunerar as instituições financeiras pelo custo de disponibilizar o limite de crédito, evitando que os cidadãos de menor renda, que são mais restritos a crédito e lançam mão do cheque especial com maior frequência, sejam onerados pelos custos que as instituições têm ao disponibilizarem elevados limites de crédito ao clientes de maior renda. Ademais, com a preocupação de se evitar custos mais elevados de crédito para os clientes de menor renda, o normativo estabeleceu isenção da tarifa para correntistas com limites de até R\$ 500,00, o que corresponde a cerca de ¼ do universo de usuários do cheque especial.

“2) Entidades que trabalham com o direito do consumidor foram consultadas para avaliar a legalidade da cobrança por um produto financeiro não utilizado pelo consumidor?”

Resposta: Como ocorre com todas as normas editadas pelo CMN, a edição da Resolução CMN nº 4.765, de 2019, foi precedida de avaliação de legalidade e constitucionalidade pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Trata-se de dois corpos de juristas de elevada capacidade técnica e experiência em temas de regulação financeira. Esses órgãos jurídicos consideraram que a norma era compatível com a Constituição e com todas as leis que regem a atividade das instituições financeiras, também não se identificando violação de preceito contido na legislação consumerista. Por isso, não houve consulta específica sobre a legalidade da Resolução a entidades de defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, cabe reiterar que o cheque especial é um produto complexo, que envolve não apenas a utilização de crédito, mas a disponibilidade permanente do limite e a cobertura imediata e incondicional por parte da instituição financeira. Por isso, a manutenção do limite de crédito implica custos financeiros para a instituição, mesmo quando não há utilização do crédito disponível. Antes da regulamentação da tarifa em questão, esses custos eram repassados para o conjunto de clientes e, no caso do cheque especial, verificou-se que eles recaíam justamente sobre o consumidor de menor renda, tendo em vista o mecanismo de subsídio cruzado descrito na resposta ao item 1. A Resolução CMN nº 4.765, de 2019, buscou justamente corrigir essa falha, que trazia efeitos perversos para o consumidor vulnerável.



A avaliação dos impactos da medida para o consumidor financeiro depende, portanto, de uma análise global, que leva em conta o funcionamento do mercado e o impacto econômico da norma para os diferentes tipos de clientes. O BCB tem como missão garantir a eficiência do Sistema Financeiro Nacional, o que significa eliminar distorções como as verificadas no anterior mecanismo do cheque especial.

Deve-se salientar, de todo modo, que o BCB mantém diálogo permanente com os órgãos de defesa do consumidor e com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que é o órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), interlocução que se tem mostrado proveitosa para a consecução dos objetivos perseguidos pela Autoridade Monetária de maior inclusão financeira e redução dos custos dos serviços bancários.

“3) Há estudo de impacto desta cobrança de 0,25% no bolso do consumidor? Quantos milhões de brasileiros e brasileiras serão afetados?”

Resposta: As regras introduzidas pela Resolução CMN nº 4.765, de 2019, devem ser vistas no seu conjunto: a fixação de um teto na taxa de juros remuneratórios em 8% ao mês e a introdução de uma tarifa mensal opcional de até 0,25% do limite de crédito que exceder a R\$ 500,00. Tomando por base as taxas de juros para o cheque especial vigentes ao final de 2019, e considerando o típico caso dos clientes de menor renda, o custo financeiro mensal será reduzido em aproximadamente 35% com a introdução das novas regras. Clientes de alta renda, no entanto, aos quais são oferecidos elevados limites de crédito, que raramente são utilizados, poderão enfrentar custos mais altos caso não sejam isentados da tarifa mensal pelas instituições financeiras ou não optem por reduzir os seus limites de crédito.

Atualmente o cheque especial é oferecido a aproximadamente 80 milhões de contas correntes, das quais 45% apresentam limite de crédito de até R\$ 1.000,00. Esses são os clientes que serão mais fortemente beneficiados pelas mudanças introduzidas pela Resolução CMN nº 4.765, de 2019.

Atenciosamente,

Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

